



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício Circular nº 268/2021/CGJCE

Fortaleza, 05 de agosto de 2021

**Processo Administrativo nº 8501306-50.2021.8.06.0026/CGJCE
Assunto: Observância ao Provimento n.º 02/2021/CGJCE, LOMAN e Regimento Interno da
Corregedoria Nacional de Justiça.**

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

O Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Paulo Airton Albuquerque Filho, no uso de suas atribuições legais, em determinação ao despacho nº 5442/2021 de pp. 37/38, REITERA aos(às) Senhores(as) Juízes(as) com Competência Criminal/Execução Penal, a observância ao art. 236 do Provimento n.º 02/2021/CGJCE, art. 35, incs. I e VII da LOMAN c/c art. 27, § único, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça, ressaltando a possibilidade de apuração disciplinar e anotações em ficha funcional para fins de promoção, remoção ou acesso em caso de descumprimento injustificado ao Provimento n.º 02/2021/CGJCE, conforme determina o art. 76 do citado normativo.

Respeitosamente,

Francisco Lindomar Rodrigues da Silva
Gerente Administrativo da Corregedoria-Geral de Justiça/CGJCE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo nº 8501306-50.2021.8.06.0026.

Classe: Pedido de Providências.

Assunto: Informações processuais.

Interessado: Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva.

Requerido: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara/CE.

DECISÃO/OFÍCIO Nº 5442/2021/CGJCE

Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva, Relator do HC nº 0624525-23.2021.8.06.0000 solicita os préstimos desta Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará para as providências necessárias junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara/CE acerca do cumprimento da requisição de informações feita para instrução do HC supracitado.

Oficiada, por duas vezes, a Juíza de Direito Ana Celina Monte Studart Gurgel Carneiro apresentou resposta às fls. 21-22 informando que as informações requeridas foram prestadas em 12 de maio de 2021, com código de rastreabilidade de nº 80620215634109.

Às fls. 23-26 fora colacionado cópia das informações enviada ao Relator.

Posteriormente, distribuídos os autos, o Juiz Corregedor Auxiliar Josué de Sousa Lima Júnior apresentou parecer às fls. 31-33, no seguinte sentido:

[...] Analisando os autos do Habeas Corpus n.º 0624525-23.2021.8.06.0000, que figura como paciente José Ribamar Pedro, impetrante Júlio César da Silva Alcântara Filho e impetrado Juiz de Direito da Comarca de Jijoca de Jericoacoara/CE, percebe-se a oferta serôdia de informações requisitas na ação constitucional.

Em 30.03.2021, o writ foi distribuído, por prevenção, ao Desembargador Francisco Lincoln Araújo e Silva, na competência da 3ª Câmara Criminal. Não concedida a medida liminar, em 06.04.2021. **Expedido ofício ao Juízo Impetrado solicitando informações, em 07.04.2021.**

Certidão, em 26.04.2021, informando que, até aquela data, as informações solicitadas à autoridade impetrada não haviam sido apresentadas.

Despacho do Desembargador Relator, em 30.04.2021, determinando: “*Dessa forma, renove-se o ofício de fl. 217. Ato contínuo, comunique-se o ato omissivo à Corregedoria Geral de Justiça. Diante das informações, abra-se vistas à Douta Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação*”.

Em 06.05.2021, expedição de novo ofício à autoridade impetrada. Assim, **somente** em 17.05.2021, o Juízo da Vara Única da Comarca de Jijoca de Jericoacoara prestou as informações requestadas.

Destarte, houve uma demora de mais de 1(um) mês para a magistrada, não tendo havido observância ao art. 236, do Provimento nº 02/2021/CGJCE:

Art. 236. As informações requisitadas em sede de habeas corpus, de mandado de

*segurança e agravo serão redigidas pelo próprio magistrado, **devendo o respectivo ofício ser cumprido em caráter prioritário, com a maior celeridade possível, sempre obedecendo o prazo legal.***

Art. 237. O envio da requisição de informações será feito por malote digital, devendo os magistrados verificar, diariamente, suas caixas de correio eletrônico, com o escopo de identificar os pedidos em comento.

É preciso deixar registrado que, para além do óbice à tramitação da ação constitucional, que versa direito de envergadura maior – a liberdade – a falta de observância das determinações da Corte pode configurar violação ao art. 35, incs. I e VII, da LOMAN, diante de prejudicar o andamento dos processos e evidenciar falta de fiscalização sobre as atividades dos servidores da unidade judiciária.

Vale registrar que **“A ocorrência de reiterados atrasos, ainda que individualmente justificados, será objeto de apuração pela Corregedoria local mediante prazo.”** (art. 27, § único, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça).

A falta de prestação de informações ou a prestação tardia delas, em sede de habeas corpus, é um tema recorrente nesta Casa, onde tem sido observado que as requisições são lidas e muitas vezes negligenciadas, o que indica, pelo menos, falta de fiscalização do magistrado e/ou equívoco na escolha supervisão da unidade judiciária, a quem compete gerenciar a atividade-meio.

Ante o exposto, como a magistrada já prestou as devidas informações, pertinentes ao processo nº 0061169-40.2019.8.06.0111, sendo, aparentemente, caso isolado, opina-se pelo arquivamento dos presentes fólios, não sendo, salvo melhor juízo, necessária a apuração disciplinar.

Opina-se, mais, que Vossa Excelência expeça ofício-circular a todos os magistrados com competência criminal/execução penal, reiterando a disposição do art. 236 do Provimento n.º 02/2021/CGJCE, com a expressa advertência sobre o art. 35, incs. I e VII da LOMAN c/c art. 27, § único, do Regimento Interno da Corregedoria Nacional de Justiça, registrando a possibilidade de apuração disciplinar e a anotação em ficha funcional, para fins de promoção, remoção ou acesso, quando verificado descumprimento injustificado do Provimento n.º 02/2021/CGJCE (art. 76 do citado normativo).

Finalmente, após a expedição do ofício-circular em questão, que seja expedido comunicado interno a todos os juízes corregedores auxiliares, para devida observância do art. 76 do Provimento nº 02/2021/CGJCE.

Ante o exposto, acolho o parecer em sua integralidade; **comunique-se** o interessado, **expeça-se** ofício aos Juízes com competência criminal e aos Juízes Corregedores Auxiliares.

Ultimados os expedientes, **arquive-se**.

Cópia desta decisão servirá como ofício de comunicação ao interessado e aos Juízes Corregedores Auxiliares.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, 26 de julho de 2021.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça